

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 19/2018-SM

Conflicto: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE CHSJ | FNSTFPS | DIA 15 DE JUNHO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPETIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 6 de junho de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) com início às 00h00 e termo às 24H00 do dia 15 de junho de 2018 para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar de S. João, E.P.E. (CHSJ).

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT, no referido dia 6 de junho de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Em anexo àquela ata encontra-se o pré-aviso de greve, com propostas de serviços mínimos, bem como contributos escritos do Centro Hospitalar em causa, preconizando fixação distinta dos mesmos serviços.

Resulta da sobredita comunicação e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida com a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento da do Tribunal Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para as mesmas empresas do sector empresarial do Estado, afigurando-se consolidada e não tendo, de resto, sido contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 12 de junho de 2018, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes da FNSTFPS e do Centro Hospitalar de São João E.P.E. (CHSJ), cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela FNSTFPS:

- Ana Joaquina Gomes Avoila;
- Ana Luísa Correia do Nascimento.

Pelo CHSJ:

- André Vasco Bettencourt Sardinha Pontes Fernando.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo sido apresentadas as suas posições oralmente. Os representantes da Federação fizeram a junção aos autos de cópia do Acordo Coletivo de Trabalho que, embora se encontre já depositado, não foi ainda publicado.

Compulsado o documento, o Tribunal Arbitral constatou que do mesmo não consta qualquer regulamentação de serviços mínimos, o que foi confirmado pela Federação após interpelação, com exceção do disposto na cláusula 31ª que se transcreve:

“Resolução de Conflitos

- 1. As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente AC, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem;*
- 2. As partes outorgantes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.”*

No mais, mantiveram a posição já expressa na ata da DGERT, para a qual remetem.

O representante do CHSJ fez a junção aos autos do Despacho nº 20730/2008, in DR 2ª série nº 152, 7 de agosto de 2008, pág. 35140.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. As circunstâncias do caso concreto habilitam o Tribunal a fundamentar a decisão do presente litígio por remissão para decisões anteriores, prestando adicionalmente os esclarecimentos necessários a justificar a opção tomada quanto aos aspetos concretos de



divergência entre as partes, tomando em consideração o período de 24 horas de greve, de acordo com o respetivo pré-aviso e o facto de o mesmo anteceder um fim de semana.

8. Foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos de Tribunal Arbitral, dos quais os mais recentes são o 18/2017, o 4/2018 e 12/2018.

As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, divergindo apenas quanto à medida daqueles.

Igualmente resulta da ata da DGERT que as partes estão de acordo quanto aos serviços mínimos fixados nos acórdãos do Tribunal Arbitral nº 4/2018-SM e 12/2018-SM, no que respeita, respetivamente, aos profissionais de enfermagem e aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, acordo este que foi reafirmado existir na audição de partes. Assim, existe desnecessidade de o Tribunal Arbitral fixar serviços mínimos uma vez que os mesmos já constam das decisões arbitrais anteriormente referidas.

Já no que concerne aos assistentes operacionais persistiu o desacordo sobre a fixação de serviços mínimos já constante na ata da DGERT.

Nos acórdãos supra referidos não são considerados os assistentes operacionais uma vez que o âmbito da referida greve não os abrangia. Apenas no acórdão 18/2017-SM, foram fixados serviços mínimos no que se refere a estes profissionais nos seguintes termos: “No que respeita aos assistentes operacionais, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço no turno noturno de domingo, com acréscimo de um assistente operacional por serviço de internamento, em cada um dos turnos da manhã e da tarde.”

Contudo, por via de recurso, foi proferido douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Relator Desembargador Dr. Alves Duarte, processo nº 168/18.0 YSRLB) no qual dando parcialmente provimento à apelação, decidiu “revogar o acórdão recorrido no que concerne à definição dos serviços mínimos para os assistentes operacionais, que se consideram ilicitamente fixados”. Pelos fundamentos seguintes: “certo é, no entanto, que

o acórdão arbitral recorrido não elenca, como devia, nenhuma razão de facto para sustentar a alteração dos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores potencialmente em greve, tal como haviam sido sugeridos pelo apelante e, assim sendo, nessa medida violou a lei”.

Sobre a fixação dos serviços mínimos para os assistentes operacionais, consta na ata da DGERT a posição do CHSJ que se transcreve: *“Já no que concerne aos assistentes operacionais, começaram por transmitir a sua preocupação com a segurança e manutenção de instalações no que respeita especificamente ao serviço de pediatria médica, que funciona 24 horas por dia e todos os dias do ano, e ao serviço de obstetrícia (...). Nestes dois serviços, o posto de segurança é garantido pelos assistentes operacionais, sendo entendimento do CHSJ que os mesmos têm de ser assegurados durante a greve, sob pena de a segurança dos utentes (crianças, parturientes e recém-nascidos) ficar em risco. De seguida, os representantes do CHSJ mencionaram a necessidade de ser assegurada a distribuição de alimentação nos serviços de internamento, com pelo menos um assistente operacional em cada turno. Consideram ainda ser necessário escalar pelo menos um assistente operacional nos serviços de anatomia patológica, medicina nuclear e radioterapia. Frisaram a situação específica dos tratamentos dos doentes oncológicos realizados no hospital de dia, uma vez, que estão em causa tarefas como a limpeza de instalações e equipamentos utilizados pelos doentes oncológicos em tratamento, que, a não serem realizadas, inviabilizam a sua realização. Por último, referiram os serviços de patologia clínica e radiologia, relativamente aos quais o CHSJ entende que tem de ser assegurada a escala de trabalho do dia de domingo e não da noite de domingo”.*

Por sua vez a Federação considera que o acima transcrito não configura *“situações de necessidades sociais e impreteríveis...”*. Contudo, na reunião da DGERT os representantes da Federação clarificaram que, *“no que respeita aos tratamentos de oncologia e hemodialise já iniciados (e apenas a estes), os assistentes operacionais assegurarão durante a greve a execução das tarefas habitualmente exercidas durante um dia normal de trabalho (dia de “não greve”)*”.

Elucidado este ponto, resulta ainda por definir os restantes serviços mínimos para os assistentes operacionais.

Aderindo às razões de facto aduzidas pelo CHSJ, acima transcritas, complementadas, aliás, por outras considerações constantes da ata que temos vindo a citar, consideramos que, efetivamente, as situações descritas integram o conceito de necessidades sociais impreteríveis implicando, necessariamente, a fixação de serviços mínimos.

Fixando-os e aplicando ao caso concreto desta greve as razões acima referidas como justificativas desta fixação, julga-se de manter a jurisprudência contida na parte decisória do acórdão nº 18/2017-SM no que aos assistentes operacionais se refere, aduzidas agora as razões de facto para tal fixação.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos para os assistentes operacionais, nos termos seguintes:

- Número de assistentes operacionais ao serviço no turno noturno de domingo (em dia de não greve), com acréscimo de um assistente operacional por serviço de internamento, em cada um dos turnos da manhã e da tarde.

II - A Instituição deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.


V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 12 de junho de 2018

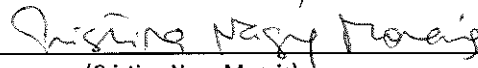
Árbitro Presidente _____


(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduarda Figanler de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Cristina Nagy Morais)